



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0022363-37.2012.815.0011 — 2ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator :Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante :Boa Vista Serviços S/A.

Advogado :Ricardo Chagas de Freitas.

Apelado :Rizete Rodrigues de Sousa Almeida

Advogado :Luzimario Gomes Leite.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — DÍVIDA INEXISTENTE — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — ART. 14 DO CDC — DANOS MORAIS — CONFIGURAÇÃO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição, configurando ofensa ao bem jurídico da pessoa humana. No caso em tela, o primeiro réu não logrou êxito em comprovar a contratação que justificasse a inscrição negativa, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 333, II, do CPC. Dever de indenizar.” (Apelação Cível Nº 70052427671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Boa Vista Serviços S/A em face da sentença de fls. 81/84, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais* proposta por Rizete Rodrigues de Sousa Almeida em desfavor do recorrente.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, para declarar a inexistência do débito relativo ao contrato indicado na inicial, determinando a exclusão do nome do promovente dos cadastros de restrição ao crédito, e condenando a empresa demandada ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) à promovente à título de danos morais.

Inconformado, o recorrente pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que não há que se falar na ocorrência de danos morais a serem indenizados no caso em exame.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 106/107.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar em razão da ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 113/117).

É o relatório.

Voto.

Em síntese, Rizete Rodrigues de Sousa Almeida propôs a presente *Ação Indenizatória* em desfavor da Boa Vista Serviços S/A, alegando que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros de inadimplentes.

Postulou, em razão disso, pelo reconhecimento da inexistência do débito, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e a condenação da referida empresa ao pagamento de **danos morais**.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, para declarar a inexistência do débito relativo ao contrato indicado na inicial, determinando a exclusão do nome do promovente dos cadastros de restrição ao crédito, e condenando a empresa demandada ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) à promovente à título de danos morais.

Inconformado, o recorrente pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que não há que se falar na ocorrência de danos morais a serem indenizados no caso em exame, tendo em vista que a promovente possui várias outras inscrições em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

De fato, conforme se evidencia dos autos, em desfavor da promovente **já existiram diversos débitos inscritos em cadastros restritivos de crédito**, conforme se verifica das fls. 40/42, contudo, tais débitos já foram devidamente excluídos.

Nessa perspectiva, conquanto tenha constado a existência de inscrições anteriores ao débito analisado na presente lide, entendemos que tal circunstância, por si só, **não caracteriza a recorrente como devedora contumaz**, a ponto de obstar-lhe o direito à indenização postulada. Apesar do grande número de inscrições, pode-se verificar que todas já foram regularmente excluídas, o que afasta

da postulante a denominação de “devedora contumaz”.

Ressalte-se, a propósito, que em face do defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, **sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.**

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, a empresa recorrida efetivamente concorreu para o incidente, uma vez que não adotou as cautelas necessárias para a correta inclusão do nome da promovente, devendo arcar com as conseqüências de sua ilicitude, em virtude dos riscos que assume. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. **I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.** II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1222004/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA INSCRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. - Ausência de Prova do Débito - Inscrição Indevida- **É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição, configurando ofensa ao bem jurídico da pessoa humana. No caso em tela, o primeiro réu não logrou êxito em comprovar a contratação que justificasse a inscrição negativa, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 333, II, do CPC. Dever de indenizar.** - Dano Extrapatrimonial - O dano extrapatrimonial resultante das lesões aos direitos da personalidade, ocasionadas pela inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, em razão da ausência de prova da contratação, determina o pagamento de indenização. - Majoração do Quantum Indenizatório - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais reflete-se justo frente à conduta ilícita da parte demandada, devendo refletir sobre seu patrimônio a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. - Honorários Advocaticios - Majorada a verba honorária para o patamar de 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao disposto no

art. 20, § 3º, do CPC. - Comprovação da Notificação Prévia - A falta da comunicação prévia ao consumidor da sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, prevista no §2º do artigo 43 do CDC e objeto da Súmula 359 do STJ, consiste em ilícito que pode ensejar a reparação por dano moral e autoriza o cancelamento do registro. Contudo, a prova dos autos demonstra o envio da comunicação prévia à parte consumidora, não havendo ofensa ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC. Ausente a conduta ilícita da corre Serasa, não se configura o dever desta de indenizar. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, A TEOR DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO PRIMEIRO DEMANDADO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Apelação Cível Nº 70052427671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0022363-37.2012.815.0011 — 2ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Boa Vista Serviços S/A em face da sentença de fls. 81/84, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais* proposta por Rizete Rodrigues de Sousa Almeida em desfavor do recorrente.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, para declarar a inexistência do débito relativo ao contrato indicado na inicial, determinando a exclusão do nome da promovente dos cadastros de restrição ao crédito, e condenando a empresa demandada ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) à promovente à título de danos morais.

Inconformado, o recorrente pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que não há que se falar na ocorrência de danos morais a serem indenizados no caso em exame.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 106/107.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar em razão da ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 113/117).

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 25 de julho de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator

